HABEAS CORPUS Nº 509.321 - GO (2019/0130534-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	DIEGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS	:	DIEGO RODRIGUES DA SILVA - GO039254
		BEATRIZ RODRIGUES DA SILVA - GO052115
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	ALAN PIRES DE ANDRADE (PRESO)

DECISÃO

O paciente acoima de ilegal acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* no Habeas Corpus n. 5126888-39.2019.8.09.0000, em que foi **mantida a transferência do apenado para o Sistema Penitenciário Federal sem prévia oitiva**.

Alega para tanto ofensa aos corolários do contraditório e da ampla defesa, porquanto a manifestação da defesa na transferência definitiva para o sistema penitenciário federal pelo prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias é imprescindível, ou seja, sem a manifestação da defesa não pode de maneira alguma ser proferida decisão de inclusão definitiva no sistema penitenciário federal" (fl. 8).

Decido.

Não há dúvidas de que o deferimento da medida cautelar é excepcional, cabível apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade e em que evidenciados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Da análise dos autos, ao menos em um juízo de cognição sumária, **não vislumbro** manifesto constrangimento ilegal a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Ao denegar o *writ* lá impetrado, a Corte de origem asseverou que,

> [...] **na particularidade do presente caso, por se tratar de paciente de periculosidade elevada, que ocupa posição de comando em facção que atua com tentáculos em diversos Estados da Federação, a apuração que identificou seu plano de fuga se deu em investigação de**

> **caráter sigiloso**. Ao que se depreende, se tratava de um plano de resgate do paciente e de seu irmão. Daí a impossibilidade de sua participação no referido procedimento.
> Como a análise tanto do pedido de transferência quanto do pedido de habeas corpus devem se dar de forma particularizada, no presente caso, ante a necessidade do sigilo para a instauração do procedimento, não verifico afronta ao contraditório e à ampla defesa. Neste caso, o sigilo se fez necessário, pelo conteúdo das informações colhidas.
> Ademais, não se pode perder de vista que **após a inclusão do sentenciado ao Sistema Prisional Federal, abriu-se vistas ao Ministério Público, também intimada para manifestação, a defesa quedou-se inerte**, enquanto que o representante Ministerial manifestou favorável à transferência

Dessa forma, não vislumbro, a priori, ilegalidade na decisão vergastada, visto que, consoante apontado pelo Tribunal local, o caráter sigiloso da investigação se deveu à periculosidade do paciente e à sua posição de comando na organização criminosa em questão. Ademais, **foi oportunizada à defesa a vista doas autos para manifestação, ocasião em que se quedou inerte**.

Tenho ainda que o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, razão pela qual deverá ser analisado em momento oportuno pelo órgão colegiado, quando serão minuciosamente examinados os fundamentos embasadores da pretensão.

À vista do exposto, **não concedo a medida liminar**.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**